

FALÊNCIA DE RDS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RELATÓRIO DO ART. 75, §2º, DA LEI FALIMENTAR.

I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:

A Falência foi decretada na data de 18 abril de 2001, conforme acórdão de fls.88/92, com mandado de fechamento e lacração devidamente cumprido, conforme certidão de fl.118-v, onde constatou-se que o prédio encontrava-se fechado.

O falido Luiz Antonio Carivalis Fernandes compareceu aos autos apenas para informar que o prédio onde a empresa estava instalada já havia sido desocupado quando decretada a falência, e que os Srs. Vitor José Selistre e Pedro Luis Brod Rizzolo não figuravam mais no quadro social da empresa nessa oportunidade (fl. 219).

Entretanto, considerando que a alteração societária se deu aproximadamente um ano antes da decretação da quebra, foi determinada a análise da contabilidade com fins de apurar eventual responsabilidade dos sócios retirantes.

Referidos sócios, irresignados com a determinação, interpuseram agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, por ser intempestivo.

Sendo declarada a indisponibilidade de seus bens pessoais até apuração de suas responsabilidades, interpuseram novo agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento, eis que manifestamente

inadmissível.

Nas declarações prestadas em Juízo, às fls. 249/250 dos autos do processo falimentar, na forma do art. 34 da Lei de Quebras, o sócio Falido alegou como principal causa da Falência *“o não recebimento, em tempo hábil, de créditos da empresa Dragados Diquitel Brasil Ltda.”*

Já a Perícia Contábil realizada nos livros e documentos da Falida às fls. 457/481, constatou que não foram apresentados os livros fiscais obrigatórios, tais como livro registro de entradas, registro de saídas, apuração de ICMS e livro de inventário.

Referiu que as formalidades extrínsecas dos livros entregues foram atendidas, informando o perito que *“de acordo com os exames realizados, informações e levantamento de documentos, o estado geral da contabilidade em relação aos anos de 1996 a 2002 atenderam totalmente às determinações da legislação comercial”*.

Referiu que a partir do ano de 1999 a empresa possuía obrigações superiores ao valor total do seu ativo, concluindo que *“a situação econômica e financeira da falida não justifica a manutenção de suas atividades, visto que a mesma apresentou prejuízo nos últimos dois anos de exercício, sendo que a curto prazo não possuía recursos suficientes para saldar suas dívidas”*.

A título de observação, referiu a existência de empréstimos realizados por pessoas físicas, inclusive os sócios retirantes, não vislumbrando-se se tais recursos ingressaram na empresa de fato ou se eram decorrentes de outras operações. Por fim, verificou-se a existência de livros contábeis do ano de 2002, enquanto que a falência foi decretada em abril de 2001.

II – DOS CRIMES FALIMENTARES:

Conforme já foi referido, os Falidos não apresentaram todos os livros fiscais obrigatórios, além do fato de inexistência de comprovação de alguns valores que entraram no ativo da empresa como empréstimo dos sócios.

Tais condutas constituem-se em crime falimentar, capitulados nos artigos 186, VI, e 188, IV, da Lei de Quebras.

Todavia, eventual instauração de Inquérito Judicial Falimentar encontra-se prescrito, não havendo razão para prosseguimento de ação penal neste momento processual.

III – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX, DA LEI FALIMENTAR

Não foram arrecadados quaisquer bens móveis ou imóveis da Falida no processo falimentar, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da decretação da falência, a empresa já havia encerrado suas atividades. Assim, só houve decretação de indisponibilidade de dois veículos pertencentes aos sócios retirantes.

Quanto ao passivo, a fim de resguardar o interesse dos credores, o Requerente junta aos autos, neste ato, o Quadro Geral de Credores atualizado.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

IV – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes mesmo da instauração de Inquérito Judicial Falimentar, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

RIO GRANDE, 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO